

Acórdão: 948/00/5^a
Impugnação: 49.135
Impugnante: Conservadora Mundial Ltda.
Advogado: Bady Elias Curi Neto/Outro
PTA/AI: 01.000106975-50
Inscrição Estadual: 058.474910.01062 (Autuada)
Origem: AF/Três Marias
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Aquisição de Material de Uso e Consumo - Apropriação indevida de crédito de ICMS de mercadorias destinadas a uso consumo do estabelecimento. Infringência ao artigo 153, inciso II, do RICMS/91. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas.

Crédito de ICMS - Aproveitamento Indevido - Nota Fiscal Falsa - aproveitamento indevido de crédito do imposto relativo à notas fiscais falsas e inidôneas. Inobservância às disposições contidas no art. 153, inciso V do RICMS/91. Exigências mantidas.

Nota Fiscal - Desclassificação - Falsidade/Inidoneidade - Exigência de ICMS MR e da MI prevista no art. 55, inciso X da Lei nº 6763/75. O dispositivo de Lei mencionado, vigente à época, não fazia referência a documento inidôneo. Exigências parcialmente canceladas para excluir a MI “relativa aos documentos inidôneos” por falta de previsão legal.

Impugnação Parcialmente Procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aproveitamento indevido de crédito de ICMS destacado em notas fiscais de material de uso consumo e em notas fiscais falsas, no período de julho/95 a março/96, bem como utilização de notas fiscais falsas, registradas no Livro Registro de Entradas no período de agosto/95 a março/96.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.291/295), por intermédio de procurador regularmente constituído, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 372/376, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 379/382, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

A Autuada apresentou Reclamação contra Ato Declaratório da Chefia da Administração Fazendária de Três Marias, que havia indeferido sua impugnação por ilegitimidade de parte.

Porém, como ficou caracterizado apenas vício na representação e não ilegitimidade de parte e este vício foi sanado com a apresentação dos documentos, exauriu-se o efeito da Reclamação.

Versa a pretensão fiscal sobre a exigência de ICMS e Multas em decorrência da constatação do aproveitamento indevido de crédito do imposto destacado em notas fiscais de aquisição de materiais de uso e consumo, em notas fiscais falsas e/ou inidôneas e ainda a utilização destas notas fiscais falsas.

É legítimo o estorno do crédito procedido pelo Fisco, uma vez que a Autuada aproveitou indevidamente créditos de ICMS destacados em notas fiscais cujos atos declaratórios de falsidade /inidoneidade foram publicados em MG de 05/07/96, 20/01/95 e 20/06/96 respectivamente, e este ato tem como função tornar público uma situação irregular preexistente, produzindo efeitos “ex tunc”.

Restou plenamente caracterizado nos autos a infringência ao art. 153, inciso V do RICMS/91 e a Autuada não carrou aos autos a prova do pagamento do imposto por parte de seus fornecedores e nem há o registro, nos arquivos da SEF, de pagamento do ICMS, pelas emitentes das notas fiscais falsas.

Assiste razão, em parte, ao Impugnante quanto à cobrança da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso X da Lei nº 6.763/75, pois quando da autuação, o dispositivo legal mencionado, vigente à época, contemplava apenas o fato de “emitir ou utilizar documento falso”, sem fazer referência ao documento inidôneo. Portanto, por falta de previsão legal não há que se falar em Multa Isolada por utilização de documentos inidôneos.

Quanto ao estorno dos créditos relativos a material de uso e consumo, procedeu corretamente a fiscalização, posto que tais créditos têm seu aproveitamento vedado por força do disposto no artigo 153, inciso II do RICMS/91.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar integralmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente a Impugnação, para excluir a Multa Isolada sobre as Notas Fiscais de fls. 10,11,13 e 20 dos autos por serem inidôneas, e na época a Lei nº 6.763/75, no art. 55, Inciso X, previa Multa de 40% (quarenta por cento)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

apenas sobre documentos falsos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 24/02/00.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidenta/Revisora

Sauro Henrique de Almeida
Relator

MLR

CC/MG